

OKI



**GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ**
Secretaria da Fazenda

**CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS - CRT**

RESOLUÇÃO Nº.: 642 /2013

1ª CÂMARA DE JULGAMENTO

127ª SESSÃO ORDINÁRIA EM: 03/07/2013

PROCESSO Nº.: 1/0262/2009

AUTO DE INFRAÇÃO Nº.: 2008.17024-5

RECORRENTE: MARKEL DISTRIBUIDORA DE ALIMENTOS LTDA

RECORRIDA: CÉLULA DE JULGAMENTO DE PRIMEIRA INSTÂNCIA

AUTUANTES: Paulo Albuquerque Costa

MATRÍCULA: 006231-1-3

RELATOR: Conselheiro José Gonçalves Feitosa

EMENTA: ICMS – AUSÊNCIA DE SELO FISCAL DE TRÂNSITO EM OPERAÇÃO INTERESTADUAL. 1. Auto de Infração lavrado em virtude da constatação de o Contribuinte ter realizado operações de entradas e saídas de mercadorias sem aplicação do selo de trânsito. **2.** Infração aos artigos 153, 155, 157 e 159 do Decreto nº 24.569/97, com penalidade prevista no art. 123, III, m da Lei 12.670/96 (com alterações pela Lei 13.418/03). **3.** Auto de Infração **PROCEDENTE**, nos termos do voto do relator e do Parecer da Consultoria Tributária, adotado pelo representante da douta Procuradoria Geral do Estado.



GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ
Secretaria da Fazenda

CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS - CRT

RELATÓRIO

Nos autos do processo administrativo tributário em epígrafe, foi apurado pela Fiscalização que o Contribuinte MARKEL DISTRIBUIDORA DE ALIMENTOS LTDA. praticou a seguinte infração:

“ENTREGAR, TRANSPORTAR, RECEBER, ESTOCAR OU DEPOSITAR MERCADORIA ACOMPANHADA DE DOCUMENTO FISCAL SEM SELO FISCAL DE TRÂNSITO.

COMPROVAMOS QUE NO ANO DE 2007, A EMPRESA EM QUESTÃO EMITIU NOTAS FISCAIS DE SAÍDAS INTERESTADUAIS, AS QUAIS FUGIRAM DO CONTROLE DE MERCADORIAS EM TRÂNSITO DO SISTEMA DA SEFAZ (SISTEMA COMETA), NOTAS FISCAIS DE SAÍDA SEM SELO FISCAL DE TRÂNSITO QUE É OBRIGADO.”

Diante do exposto, foi constituído o crédito tributário através da lavratura do Auto de Infração nº 2008.17024-5, decorrente da Fiscalização designada através da Ordem de Serviço nº 2008.27038, exarada em 27 de agosto de 2008, com o objetivo de executar auditoria fiscal junto ao Contribuinte epigrafado, relativamente ao período 01/01/2006 a 31/12/2007.

Com base Ordem de Serviço nº 2008.27038, inicialmente foi expedido o Termo de Início de Fiscalização nº 2008.22360, em 29/08/2008, solicitando que o Contribuinte apresentasse em 10 (dez) dias os seguintes documentos fiscais/contábeis:

- Registro de Entradas;
- Registro de Apuração de ICMS;
- Registro de Inventário;
- Registro de Saídas;
- Registro de Utilização Documentos Fiscais Termo de Ocorrência;
- Notas Fiscais de Entrada;
- Notas Fiscais de Saída;
- Registro de Controle de Prod. Estoque



**GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ**
Secretaria da Fazenda

**CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS – CRT**

- GIM/GIDEC/GICUF

Além do mais, foi especificado que outros livros ou documentos (Fiscais ou Contábeis) adiante descritos:

- 1) Termo de acordo de 2006 e de 2007;
- 2) Arquivos magnéticos (Lay-Out Sintegra o Dief) de entradas, saídas e inventários de 31/12/2005, 31/12/2006 e 31/12/2007;
- 3) Documentação Contábil: Livros Diário, Razão e Caixa;
- 4) DRE; e
- 5) Imposto de Renda.

A ciência ocorreu ainda em 03/09/2008.

Novo Termo de Intimação nº 2008.31205 foi exarado em 14/11/2008 com o objetivo de intimar o Contribuinte para:

A COMPROVAR A EFETIVAÇÃO DAS OPERAÇÕES PARA CONTRIBUINTES DE OUTROS ESTADOS DE OPERAÇÕES NÃO REGISTRADAS NO SISTEMA DE CONTROLE DA SEFAZ (SISTEMA COMETA), CONFORME O PARÁGRAFO QUARTO DO ART. 158 DO RICMS (VER ANEXO 182 NFS)

A Fiscalização ao encerrar seu trabalho através do Termo de Conclusão de Fiscalização nº 2008.32332, expôs o que se segue:

“Dando cumprimento a Ordem de Serviço nº 2008.27038, iniciamos a fiscalização no estabelecimento Markel Distribuidora de Alimentos Ltda, inscrita no CGF sob o nº 06.687.758-0, através do Termo de Início de Fiscalização nº 2008.22360 de 29/08/2008 (emissão), com ciente do contribuinte em 03/09/2008, iniciamos a auditoria Fiscal relativa ao ano de 2007.

Constatamos que nos meses de janeiro, a dezembro de 2007, a empresa ora autuada escriturou em seus registros fiscais (Livro Fiscal de Registro de Saídas de mercadorias – RSM e em suas DIEFs) Notas Fiscais de Saídas interestaduais sem selo fiscal de Trânsito que é obrigatório. Anexamos a presente Informação complementar ao Auto de Infração o Relatório denominado de “Saídas DIEF sim



**GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ**
Secretaria da Fazenda

**CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS – CRT**

COMETA não” que relaciona todas as Notas Fiscais de saídas interestaduais que fugiram ao controle do Projeto da SEFAZ denominado de Projeto de Controle de Mercadorias em Trânsito – Projeto COMETA. 115 (Cento e Quinze) Notas Fiscais escrituradas em desacordo com a Legislação Fiscal em vigor.

Acrescentamos que em 14/11/2008 emitimos o Termo de Intimação nº 2008.31205 exigindo a comprovação da efetivação das operações para contribuintes de outros Estados das operações não registradas no Projeto COMETA (são 182 notas fiscais, sendo que 67 notas fiscais são referentes ao ano de 2006 e 115 Notas Fiscais são referentes ao ano de 2007), conforme o § 4º do art. 158 do Decreto nº 24.569/97 – RICMS. O referido Termo de Intimação foi recepcionado em 18/11/2008 através do Aviso de Recebimento – AR – dos Correios e até a presente data a empresa interessada não manifestou nenhuma ação para justificar a infração.

Assim, na presente Ação Fiscal, lavramos o presente Auto de Infração, cobrando o crédito tributário devido multa conforme o Art. 878, inciso III, letra “m” do Decreto nº 24.569/97 – RICMS – MULTA DE 20% (vinte por cento) do valor das operações.

Multa: R\$24.286,23

Total: R\$24.286,23

Com efeito, procedemos a lavratura do presente Auto de Infração, com o objetivo de cobrar o crédito tributário devido.”

Portanto, foi apurado pela Fiscalização que o Contribuinte infringiu o artigo 153, 155, 157, 159 do Decreto nº 24.569/97 e, em face da mencionada conduta infratora, foi aplicada a penalidade prevista no art. 123, III, m da Lei 12.670/96.

Consta o Termo de Revelia à fl. 16.

Julgamento de Primeira Instância nº 2821/10 através do qual a Ação Fiscal foi julgada PROCEDENTE.

Recurso Voluntário do Contribuinte às fls. 31/35, em que, sinteticamente, aduz que todas as mercadorias que tiveram saídas são devoluções, observado pelo código 6202, sendo ônus do Estado a fiscalização da atividade correta da empresa transportadora.



**GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ**
Secretaria da Fazenda

**CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS – CRT**

A *Consultoria Tributária*, através do Parecer 154/2012, opinou pelo conhecimento do Recurso Voluntário interposto pelo Contribuinte, para negar-lhe provimento, a fim de confirmar a decisão de Primeira Instância, pela PROCEDÊNCIA da Ação Fiscal.

O Parecer 154/2012 foi encaminhado, para apreciação do representante da douta Procuradoria Geral do Estado, que se manifestou à fl. 57 pelo acatamento do referido parecer, que dormita à fl. 58/66.

É o relatório.

VOTO DO RELATOR

Trata-se de Recurso de voluntário interposto pelo contribuinte **MARKEL DISTRIBUIDORA DE ALIMENTOS LTDA.**, O presente recurso preenche as condições de admissibilidade, razão pela qual dele conheço.

No processo *sub examine*, a recorrida foi autuada por “*entregar, transportar, receber, estocar ou depositar mercadoria acompanhada de documento fiscal sem selo fiscal de trânsito. Comprovamos que no ano de 2007, a empresa em questão emitiu notas fiscais de saídas interestaduais, as quais fugiram do controle de mercadorias em trânsito do sistema da SEFAZ (sistema COMETA), notas fiscais de saída sem selo fiscal de trânsito que é obrigada*”, fato que foi demonstrado através das informações complementares e documentos anexados no bojo deste processo administrativo.

O Regulamento do ICMS é bastante preciso quando da prática de ato omissivo que resulte em violação às normas relativas ao ICMS, vejamos:

Art. 874 A infração é toda ação ou omissão, voluntária ou não, praticada por qualquer pessoa, que resulte em inobservância de norma estabelecida pela legislação pertinente ao ICMS.

Dessa forma, improcede a alegação do Contribuinte de responsabilidade do Estado pela fiscalização do escoreito preenchimento da nota fiscal, sobretudo da utilização do selo de transporte de mercadorias.



GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ
Secretaria da Fazenda

CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS - CRT

Ainda, o art. 877 aduz que a responsabilidade pelas infrações à legislação do ICMS independem da intenção ou dolo do agente o responsável, bem como a natureza e extensão do dano.

O caso em tela cuida de descumprimento de obrigação acessória, qual seja a aposição do Selo Fiscal de Trânsito nas notas fiscais das operações interestaduais. Cabe registrar que a legislação específica trata de forma clara sobre a questão, conforme dispõe o §2º e §3º do art. 113 do *Código Tributário Nacional*, *ad litteram*:

Art. 113. A obrigação tributária é principal ou acessória.

§ 2º A obrigação acessória decorre da legislação tributária e tem por objeto as prestações, positivas ou negativas, nela previstas no interesse da arrecadação ou da fiscalização dos tributos.

§ 3º A obrigação acessória, pelo simples fato da sua inobservância, converte-se em obrigação principal relativamente à penalidade pecuniária.

Nesse passo, consoante a infração determinada pelo Fisco corresponde à saída interestadual de mercadoria, há que se observar o disposto no art. 158, do Decreto 24.569/97, *in litteris*:

Art. 158 O Selo Fiscal de Trânsito será aposto pelo servidor fazendário no verso da primeira via do documento, ou na impossibilidade, no anverso, sem prejuízo das informações do documento fiscal.

(...)

§ 4º Nas operações de saídas interestaduais, o contribuinte deste Estado deverá, no prazo de 05 (cinco) dias úteis contados da intimação, comprovar a efetivação das operações ou prestações para contribuintes de outros Estados, nos casos em que não tenham sido registradas no sistema de controle da SEFAZ e/ou não tenham sido apostos os selos fiscais de trânsito.

Some-se o acima apontado à obrigatoriedade de aplicação do selo de trânsito de mercadoria, como obrigação acessória a todas as atividades econômicas, *in verbis*:



GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ
Secretaria da Fazenda

CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS - CRT

Art. 157 A aplicação do selo de trânsito será obrigatória para todas as atividades econômicas na comprovação de operações de entradas e saídas.

§ 1º O Selo Fiscal de Trânsito não terá sua aplicação exigida:

(...)

IV – na nota fiscal avulsa, emitida pelo Fisco deste Estado, com exceção da que acobertar operação de devolução de mercadoria.

Assim, consoante não se vislumbrar qualquer prova capaz de caracterizar que as mercadorias objeto das notas fiscais sem selo fiscal de trânsito correspondiam à devolução, o que fora arguido pelo Contribuinte, observo que frente ao conjunto probatório, a conclusão mais consentânea com a justiça fiscal é no sentido de conhecer do recurso voluntário, negar-lhe provimento, para confirmar a decisão **CONDENATÓRIA** proferida pela 1ª Instância, nos termos do voto do relator, conforme parecer da Consultoria Tributária, adotado pelo representante da douta Procuradoria Geral do Estado.

Nesse sentido corroborando com o disposto no art. 123, III, “m” da lei 12.670/96, reconheço **procedência**, na medida em que a multa exigida foi corretamente calculada.

É o VOTO.



**GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ**
Secretaria da Fazenda

**CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS – CRT**

DECISÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos em que é recorrente a Contribuinte **MARKEL DISTRIBUIDORA DE ALIMENTOS LTDA** e recorrida a **CÉLULA DE JULGAMENTO DE PRIMEIRA INSTÂNCIA**. A 1ª Câmara do Conselho de Recursos Tributários, por unanimidade de votos, resolve conhecer do recurso voluntário, negar-lhe provimento, para confirmar a decisão **CONDENATÓRIA** proferida pela 1ª Instância, nos termos do voto do relator, conforme parecer da Consultoria Tributária, adotado pelo representante da douta Procuradoria Geral do Estado. Ausente, para apresentação de sustentação oral a representante legal da recorrente Dra. Liana de Lima Machado.

SALA DAS SESSÕES DA 1ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS, em Fortaleza, aos 15 de 10 de 2013.

Francisca Maria de Sousa
PRESIDENTA

Alexandre Mendes de Sousa
Conselheiro

Arnelino Magalhães Torres
Conselheira

Alexandre Mendes de Sousa
Conselheiro

José Gonçalves Feitosa
Conselheiro Relator

Angela Mônica Inguieras Menescal
Conselheira

Vanessa Albuquerque Valente
Conselheira

Francisco José de Oliveira Silva
Conselheiro

André Arraes de Aquino Martins
Conselheiro

Mattete Viana Neto
PROCURADOR DO ESTADO